



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 89/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2019

Assunto: Institui o Código de Posturas do Município

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE POSTURAS. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. INFLUÊNCIA NA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a instituição do Código de Posturas do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 46), de relatório de Comissão Especial (fl. 47/51) e de portaria de nomeação (fl. 52).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei Complementar nº 44/2018 em seu art. 4º, *caput* e parágrafo 3º, estabelece:

*Art. 4º Integram o Plano Diretor.
I - a Lei do Perímetro Urbano;*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- III - a Lei do Parcelamento do Solo;
- IV - a Lei do Sistema Viário;
- V - o Código de Obras;
- VI - o Código de Posturas. [grifei]

6. Pelo teor dos dispositivos retromencionados, é de se deduzir que a lei que estabelece as normas de postura faz parte do Plano Diretor. Significa dizer que qualquer alteração realizada nesta lei implica na modificação do Plano Diretor, já que este contém aquela.

7. Da análise do teor da proposição denota-se – com exceção de alguns artigos – ser ela bastante semelhante ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça no final de março de 2017, quando a matéria foi encaminhada pela primeira vez para deliberação da Câmara.

8. Na ocasião esta Procuradoria já havia feito sugestões de melhoria na redação e, principalmente, apontado vício de constitucionalidade de parte do projeto. Ocorre que a relatora da Comissão de Constituição e Justiça entendeu, na época, que não havia inconstitucionalidade, acatando apenas as sugestões de mudança de redação, tendo oferecido substitutivo. Seu voto foi seguido pelos demais membros e, após regular trâmite perante as outras comissões, o substitutivo foi aprovado com emendas, não tendo recebido nenhum voto desfavorável na Câmara.

9. Submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, o projeto recebeu veto jurídico, mais precisamente pela “*positivação de condutas em caráter genérico, bem como, a estipulação de multas em montantes abstratos*” (sic.). Ou seja, o Prefeito vetou em razão da inconstitucionalidade já apontada por esta Procuradoria quando do exame da matéria. Comunicada à Câmara Municipal acerca do veto, curiosamente o veto foi acatado em 30 de agosto de 2018.

10. A matéria retorna a esta Casa este ano, mas, como se verá, a inconstitucionalidade existente no texto ainda persiste.

11. Considerando que o atual projeto foi elaborado a partir do substitutivo aprovado na Câmara (e depois vetado), esta Procuradoria apontará as mudanças feitas em relação ao anterior.

1 Trecho retirado das razões do veto ao Autógrafo de Lei nº 38/2018 (Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2017).

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Cabe ressaltar que o projeto foi submetido à revisão de uma comissão especial constituída no âmbito do Poder Executivo.

13. Segue à análise comparativa entre o substitutivo vetado e o atual projeto:

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 3º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal. § 1º A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão: I - os princípios e normas de poder de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento; II - os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal; III - os direitos de vizinhança § 2º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável. § 3º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, bem como outras leis específicas, tais como de: I - Perímetro Urbano e Rural; II - Parcelamento do Solo; III - Uso e Ocupação do Solo; IV - Sistema Viário; V - Meio Ambiente; VI - Vigilância Sanitária; VII - Obras e Edificações; VIII - Tributos Municipais; IX - outras leis e atos normativos relativos ao exercício do poder de polícia administrativa	Art. 3º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder de polícia aplicáveis pelo Município. Parágrafo único. Submete-se a esta Lei Complementar qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares. Art. XX As medidas previstas nesta Lei Complementar deverão ser aplicadas em consonância com a Lei Orgânica Municipal e as disposições do Plano Diretor. Art. XX Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - atividade econômica: toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não; II - serviço público: toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade de entidade da Administração Pública ou do teceito setor, de forma remunerada ou não; III - imóvel público municipal: aquele de propriedade do Município; IV - imóvel sob gestão municipal: aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



municipal.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica: toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II - serviço público: toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III - imóvel público municipal: aquele submetido à propriedade do Município;

IV - imóvel sob gestão municipal: aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

§ 5º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

força de contrato ou convênio.

Justificativa: As pequenas alterações e supressões sugeridas não mudam o sentido. Elas objetivam melhorar a redação, adequar o texto à técnica legislativa e evitar repetições de ideias.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 7º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por: I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; II - programas e ações voltados para	Art. XX O controle e a fiscalização de que trata esta Lei Complementar deverão ser complementados por: I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; II - programas e ações voltados para

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Justificativa: A alteração visa apenas corrigir erro de técnica legislativa.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 7º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por: I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; II - programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.	Art. XX O controle e a fiscalização de que trata esta Lei Complementar deverão ser complementados por: I -; II -

Justificativa: A alteração visa apenas corrigir erro de técnica legislativa.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 23. Os estabelecimentos a que se refere o art. 15 são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.	Art. 23. Os estabelecimentos a que se refere o art. 22 são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Justificativa: A alteração visa apenas corrigir erro de técnica legislativa. A referência ao artigo está incorreta. Há que se ter cuidado em caso de renumeração.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 38. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no art. 30, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.	Art. 38. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no art. 37 , ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Justificativa: A alteração visa apenas corrigir erro de técnica legislativa. A referência ao artigo está incorreta. Há que se ter cuidado em caso de renumeração.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 49. Os agricultores e produtores do Município terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico. § 1º O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor, atendido o disposto no art. 120. § 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.	Art. 49. § 1º O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor, atendido o disposto no art. 128. § 2º
Justificativa: A alteração visa apenas corrigir erro de técnica legislativa. A referência ao artigo está incorreta. Há que se ter cuidado em caso de renumeração.	

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 102. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município atuará em cooperação União e o Estado do Paraná.	Art. 102. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado do Paraná.
Justificativa: A alteração visa apenas corrigir erro de redação.	

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 122. Em caso de expedição de licença anual, esta será renovada anualmente por solicitação do interessado. Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.	Art. 122. A licença poderá ser expedida pelo prazo de até um ano, admitindo renovação por iguais períodos sucessivos. Parágrafo único.
Justificativa: A alteração visa apenas melhorar a redação.	

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 123. Quando se tratar de produtos perecíveis, estes deverão ser armazenados e transportados conforme exigência do órgão competente.	Art. 123. Os produtos perecíveis deverão ser armazenados e transportados conforme exigência do órgão competente.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa: A alteração visa apenas melhorar a redação.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 135. É expressamente proibido: I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres; II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da autorização expedida pela SICT ou do alvará para realização de feiras livres ou eventuais. Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.	Art. 135. É expressamente proibido: I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um microempreendedor individual – MEI, empresário individual ou permissionário de espaço público nas feiras livres; II - a subpermissão, transferência por qualquer modo, da autorização expedida pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, ou do alvará para realização de feiras livres ou eventuais. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.

Justificativa: A alteração visa apenas melhorar a redação. Sugere-se que não se utilize de siglas não conhecidas.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 140. O pedido de realização de feiras eventuais deverá ser devidamente instruído e protocolado junto ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data que se pretenda a realização da feira. Parágrafo único. Caso entenda necessário e mediante despacho fundamentado, o Diretor do DRFT poderá requerer manifestação da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, e demais órgãos com interesse pertinente a expedição do licenciamento de feiras eventuais, respeitadas razões de fundamentado interesse público.	Art. 140. O pedido de realização de feiras eventuais deverá ser devidamente instruído e protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data que se pretenda a realização da feira. Parágrafo único. O protocolo deverá ser realizado junto ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, que poderá solicitar manifestação da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo ou de outros órgãos com interesse na expedição do licenciamento.

Justificativa: A alteração visa apenas melhorar a redação.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 141. Art. 9º. Poderá autorizar a	Art. 141. É permitida a autorização para a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



implantação simultânea de duas ou mais feiras, sempre que ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - interesse público;

II - localização viável;

III - manifestação da população local ou de feirantes interessados devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados. Parágrafo único. A autorização dependerá de parecer favorável expedido pelas Secretarias Municipais da Indústria, Comércio e Turismo, de Cidade e outros órgãos que tiverem vinculação temática com a atividade a ser licenciada.

implantação simultânea de duas ou mais feiras, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - localização viável;

III - manifestação da população local ou de feirantes interessados devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados.

Parágrafo único. A autorização dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, e da Secretaria da Cidade, além de outros órgãos que tiverem vinculação temática com a atividade a ser licenciada.

Justificativa: A alteração visa apenas melhorar a redação e corrigir erro de técnica legislativa. Suprimiu-se a expressão interesse público, pois todo ato administrativo deve ter por finalidade o interesse público.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 189. Além das disposições do art. 160, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental. Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.	Art. 189. Além das disposições do art. 188 , os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental. Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Justificativa: A alteração visa apenas corrigir erro de técnica legislativa. A referência ao artigo está incorreta. Há que se ter cuidado em caso de renumeração.

Redação do projeto	Redação sugerida
Art. 123. Quando se tratar de produtos perecíveis, estes deverão ser armazenados e transportados conforme exigência do órgão competente.	Art. 123. Os produtos perecíveis deverão ser armazenados e transportados conforme exigência do órgão competente.

Justificativa: A alteração visa apenas melhorar a redação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES Art. 198. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia. Art. 199. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator. Art. 200. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos: I - incapazes na forma da lei; II - que forem coagidos a cometer a infração. Art. 201. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá: I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor; II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz; III - sobre aquele que der causa à infração forçada. Seção I Da Notificação Preliminar Art. 202. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente,	Sem sugestão. Necessidade de mudança substancial com participação do líder do governo e do autor do projeto.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 203. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 204. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao notificado, nela devendo constar:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - natureza da Infração e a norma infringida;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII - data de emissão.

Paragrafo único. O prazo de que trata o inciso IV, não será maior que 30 (trinta) dias, sendo observada a seguinte escala e analisado o caso concreto.

- a) Irregularidade simples – prazo de até 10 (dez) dias.
- b) Irregularidade média – prazo de até 20 (vinte) dias.
- c) Irregularidade complexa – prazo de até 30 (trinta) dias, quando a natureza da irregularidade não imponha a necessidade de interdição do estabelecimento.

Seção II Dos Autos de Infração

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 205. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 206. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 207. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 208. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 209. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III Dos Autos de Apreensão

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 210. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou lugar autorizado para tal, e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 211. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 212. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 213. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior. Parágrafo único. Em caso de saldo remanescente, descontados os valores de que trata o caput, a quantia excedente será devolvida ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído, processado e protocolado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da homologação da hasta.

Seção V Dos Autos de Interdição

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 214 A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente. Parágrafo Único - A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 215 Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 216 A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multa.

Seção V Das Multas

Art. 217. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 218. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 219. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;

II - de 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 220 Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a juízo do Diretor do Departamento competente.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração, logo em seguida à aplicação da penalidade, e desde que não conste registro de infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ao infrator, quer seja pessoa física, ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

Art. 221. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 222. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 223. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Seção VI Do Procedimento de Autuação

Art. 224 A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, dentro do prazo de 10 (dez) dias à data de recebimento da via do respectivo documento, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
§ 1º A defesa será feita por petição que mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
III - a descrição das atividades exercidas;
IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
V - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;

VI - o objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso, que questiona.
§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município. § 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 225 Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

Art. 226 O autuado será notificado da decisão da primeira instância:
I - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
II - por publicação no veículo oficial de comunicação, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 227 Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. § 1º O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e endereço do peticionário.

§ 2º É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

§ 3º A interposição do recurso será recebido com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 228 A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível em sede administrativa.

Art. 229 A decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:

I - quando a decisão mantiver a autuação:

- a) obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição das multas não pagas em dívida ativa com a subsequente cobrança judicial;
- b) manterá a interdição do estabelecimento ou suspensão de atividade até a correção da irregularidade constatada;
- c) definirá a destinação dos bens apreendidos preventivamente;
- d) manterá as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração;

II - quando a decisão tornar insubsistente a autuação:

- a) autorizará o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- b) levantará a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividade;
- c) ensejará a devolução dos bens apreendidos;
- d) revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

Seção VII Do Prazo de Recurso

Art. 230. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias uteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

Justificativa: Os problemas existentes no Título IV já haviam sido apontados por esta Procuradoria quando do trâmite do então projeto de lei complementar nº 7/2017. Alguns dispositivos foram acrescentados, mas a inconstitucionalidade no que diz respeito à parte das sanções – motivo, aliás, do aludido veto feito pelo autor do projeto – ainda persiste. Sugere-se que seja realizada uma mudança substancial nos dispositivos do Título IV. A forma como redigida pode dificultar a aplicação das sanções previstas e gerar nulidade no processo administrativo.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Primeiramente, o art. 202 fomenta a prática do ilícito, pois a primeira infração não gera multa ao infrator. No art. 219 consta a previsão da sanção de multa com os respectivos valores mínimos e máximos. Embora o art. 222 preveja que as multas impostas terão grau mínimo, médio ou máximo, ele não prevê parâmetros objetivos para sua graduação. Os critérios previstos no parágrafo único do art. 219 concedem alto grau de discricionariedade à autoridade, o que pode dar ensejo ao cometimento de abusos. O atual Código de Postura (Lei Complementar nº 7/2007), por exemplo, indica de forma pormenorizada quais multas serão aplicáveis às infrações, trazendo um critério mais seguro na aplicação das sanções.

Redação original	Redação sugerida
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 231. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. Art. 232. Revogam-se: I - a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007; II - a Lei nº 1.569, de 27 de abril de 2010; III - a Lei Complementar nº 24, de 28 de junho de 2013; IV - a Lei Complementar nº 33, de 23 de março de 2016; V - a Lei Complementar nº 40, de 26 de outubro de 2017.	TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 231. Art. 232. Revogam-se: I - a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007; II - a Lei nº 1.569, de 27 de abril de 2010; III - a Lei Complementar nº 24, de 28 de junho de 2013; IV - a Lei Complementar nº 33, de 23 de março de 2016; V - a Lei Complementar nº 40, de 26 de outubro de 2017; VI - a Lei Complementar nº 56, de 29 de abril de 2019.
Justificativa: De forma que não haja contradições, é preciso verificar se o teor da Lei Complementar nº 56/2019 será inserido dentro do projeto, pois ela também trata de feiras livres.	

14. Considerando tratar-se de projeto que implica na alteração do Plano Diretor, é necessária a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (Regimento Interno, art. 56, I).

15. A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe no § 4º do art. 40:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I – a promoção de **audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...]

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. [negritei]

16. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, **bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.**

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, **audiências públicas**, colegiados mistos e **audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.**[negritei]

17. A realização de audiência pública é fase obrigatória do processo legislativo, e sua não realização pode macular o diploma normativo de vício de constitucionalidade.

18. Também é necessária a manifestação do Conselho da Cidade, considerando que o projeto visa à instituição de um novo Código de Posturas – o que, por consequência, altera o Plano Diretor – o que certamente influencia na política urbana.

19. A Lei nº 1.564/2010², que trata do Conselho da Cidade, dispõe:

Art. 2º O **CONCIDADE**, juntamente com a Unidade Técnica de Planejamento, integram o Sistema de Planejamento Municipal, que tem o objetivo de **coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal na sua área de abrangência, de acordo com o disposto no art. 42, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001³** –

² Alterada pela Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014.

³ Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art.

5º desta Lei;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Estatuto da Cidade.

Art. 4º. São atribuições do CONCIDADE:

I - [...];

II - [...];

III - propor a edição de **normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente;**

IV a XV - [...]

XVI - **Opinar e emitir pareceres** sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada pelo Poder Público, **relativos a política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal ou no que mais for solicitado**". [sic.] [grifei]

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, a proposição necessita de ajustes, recomendando-se:

- a) adequação às regras de técnica legislativa;
- b) regulamentação adequada das sanções;
- c) manifestação do Conselho da Cidade;
- d) audiência pública.

21. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de agosto de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618